



Ofício Circular nº 82/2025/CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Oficiais Registradores(as) Civis do Estado do Ceará

**Processo:** 8500049-95.2025.8.06.0167

**Assunto:** Do sistema eletrônico para o processamento dos procedimentos de Averiguação Oficiosa de Paternidade.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Oficiais Registradores(as) Civis das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar dessa CGJCE, bem como, Decisão proferida nos autos em epígrafe, ambos em anexo, que cumprem sanar eventuais dúvidas quanto ao sistema eletrônico a ser utilizado para o processamento dos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade (art. 2º da Lei nº 8.560/1992), tendo em vista a migração dos processos judiciais para o Sistema Processual Eletrônico (PJe).

Nesse sentido, cabe esclarecer que, nas comarcas em que já houve migração para o sistema PJE, o cadastro e processamento dos feitos administrativos de averiguação oficiosa de paternidade devem ser feitos no sistema processual em uso, ou seja, no PJE, utilizando-se o Código 123 das Tabelas Processuais Unificadas, de impositiva observância pelo CNJ, para o cadastro de classe dos processos em curso em qualquer sistema processual.

Ressalta-se que nas unidades que ainda utilizam o SAJPG, a tramitação de procedimentos dessa natureza deve continuar ocorrendo pelo referido sistema processual.

Atenciosamente,

## Anexos:

- I - Parecer (SEI nº 0026734).
- II - Decisão GAB/CGJ (SEI nº 0029941).

Marlúcia de Araújo Bezerra

**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA, Desembargador**, em 28/04/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0043917** e o código CRC **3D8B09CD**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 8500049-95.2025.8.06.0167

SEI nº 0043917

---

Criado por [50312](#), versão 4 por [50312](#) em 13/03/2025 09:22:53.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**0026734/2025/GAB J CORREG****5/CGJUGABJCA/CGJUCGJ/TJCETRIBUNALPLENO/CE/TJ**

8500049-95.2025.8.06.0167

INTERESSADO:  
ERICK JOSE PINHEIRO PIMENTA, DIRETORIA DO FORUM DA COMARCA DE  
SOBRAL**PARECER Nº****PROCESSO Nº****ASSUNTO:**

Averiguação oficiosa de paternidade

Excelentíssima Corregedora-Geral.

A averiguação oficiosa de paternidade é procedimento de natureza administrativa, disciplinado na Lei 8.560/92, que pode preceder o ajuizamento da ação judicial de investigação de paternidade.

A nossa lei de organização judiciária não contempla a atribuição dessa competência específica ao Juiz da Vara de Registros Públicos, contudo uma interpretação contextualizada aponta para a competência desse juízo, por que a este a Lei de Organização judiciária (Lei estadual nº 16.397/2017 – art. 57, II) atribui qualidade para dirimir questões administrativas relacionadas ao registros públicos e no vigente Código de Normas do Serviço Extrajudicial é ratificada essa atribuição ao se referir à suscitação de dúvida (art. 164 do Provimento 04/2023).

Note-se que a Lei 8.560/92 não define o juízo a quem deve o Oficial do Registro deve encaminhar “*certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação*”, contudo, parece oportuno mencionar que no julgamento do REsp, assim entendeu o Colendo STJ, como se lê destacado na ementa seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.753 - SC (2013/0097818-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : M E F (MENOR)

REPR. POR : A C F

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000MEMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

**2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.**

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescedo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido. .

No que tange ao processamento do administrativo, a discussão foi travada no Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055 e naqueles autos restou decidida e orientada a utilização do mesmo sistema processual em uso para os feitos de natureza judicial, no caso discutido naqueles autos, o SAJ:

**“A apuração contida nestes autos evidenciou que o trâmite processual na forma eletrônica é a que mais atende aos objetivos dos procedimentos de “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida” perante as Corregedorias Permanentes, que já consta das tabelas processuais do sistema SAJPG, de acordo com informação prestada pelo Grupo Gestor.”**

O sistema de gestão de Tabelas Processuais Unificadas, de impositiva observância pelo CNJ, para o cadastro de classe dos processos em curso em qualquer sistema processual, contempla codificação específica para registro do procedimento administrativo de averiguação de paternidade – código 123 da TPU.

Nas comarcas em que já houve migração para o sistema PJE, o cadastro e processamento dos feitos administrativos de suscitação de dúvida (código 100) e averiguação oficiosa de paternidade (Código 123), nas Varas de Registros Públicos, entende-se que deva ser feito no sistema processual em uso, PJE, pelas razões exaustivamente escandidas no Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055 e **nesse sentido sugere-se seja expedida orientação aos magistrados e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

Atente-se para a necessidade de observância, pelos Oficiais de Registro, do disposto no Ofício Circular nº8/2022 pela adesão ao sistema de citação e intimação eletrônica via portal PJE (<https://www.tjce.jus.br/formulario-e-saj/>)

À superior consideração

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

**GUCIO CARVALHO COELHO**

Juiz Corregedor Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **GUCIO CARVALHO COELHO, Servidor**, em 24/02/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026734** e o código CRC **F7F4E326**.

---

Referência: Processo nº 8500049-95.2025.8.06.0167

SEI nº 0026734

Criado por [1424](#), versão 7 por [2293](#) em 24/02/2025 14:39:38.



## DECISÃO

**Processo: 8500049-95.2025.8.06.0167**

**Classe:** Pedido de Providências

**Assunto:** Averiguação Oficial de Paternidade

**Interessado:** Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Sobral

## DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 25/2025 – C627DIRFOR, da lavra do Dr. Erick José Pinheiro Pimenta, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Sobral, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado nos casos envolvendo averiguações oficiais de paternidade, especificamente no que tange ao sistema eletrônico a ser utilizado em virtude da migração para o PJE.

Encaminhado os autos ao Dr. Gucio Carvalho Coelho, Juiz Corregedor Auxiliar responsável pela matéria extrajudicial, sobreveio parecer nos seguintes termos:

"A averiguação oficial de paternidade é procedimento de natureza administrativa, disciplinado na Lei 8.560/92, que pode preceder o ajuizamento da ação judicial de investigação de paternidade.

A nossa lei de organização judiciária não contempla a atribuição dessa competência específica ao Juiz da Vara de Registros Públicos, contudo uma interpretação contextualizada aponta para a competência desse juízo, por que a este a Lei de Organização judiciária (Lei estadual nº 16.397/2017 – art. 57, II) atribui qualidade para dirimir questões administrativas relacionadas ao registros públicos e no vigente Código de Normas do Serviço Extrajudicial é ratificada essa atribuição ao se referir à suscitação de dúvida (art. 164 do Provimento 04/2023).

Note-se que a Lei 8.560/92 não define o juízo a quem deve o Oficial do Registro deve encaminhar *"certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação"*, contudo, parece oportuno mencionar que no julgamento do REsp, assim entendeu o Colendo STJ, como se lê destacado na ementa seguinte:

RECURSO ESPECIAL N° 1.376.753 - SC (2013/0097818-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : M E F (MENOR)

REPR. POR : A C F

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -  
SE000000MEMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI N° 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUÊNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL.

1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária.

2. **A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade.**

3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade.

4. Recurso especial não provido.

No que tange ao processamento do administrativo, a discussão foi travada no Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055 e naqueles autos restou decidida e orientada a utilização do mesmo sistema processual em uso para os feitos de natureza judicial, no caso discutido naqueles autos, o SAJ:

“A apuração contida nestes autos evidenciou que o trâmite processual na forma eletrônica é a que mais atende aos objetivos dos procedimentos de “averiguação oficiosa de paternidade” e “suscitação de dúvida” perante as Corregedorias Permanentes, que já consta das tabelas processuais do sistema SAJPG, de acordo com informação prestada pelo Grupo Gestor.”

O sistema de gestão de Tabelas Processuais Unificadas, de impositiva observância pelo CNJ, para o cadastro de classe dos processos em curso em qualquer sistema processual, contempla codificação específica para registro do procedimento administrativo de averiguação de paternidade – código 123 da TPU.

Nas comarcas em que já houve migração para o sistema PJE, o cadastro e processamento dos feitos administrativos de suscitação de dúvida (código 100) e averiguação oficiosa de paternidade (Código 123), nas Varas de Registros Públicos, entende-se que deva ser feito no sistema processual em uso, PJE, pelas razões exaustivamente escandidas no Processo nº 8500065-85.2020.8.06.0055 e nesse sentido sugere-se seja expedida orientação aos magistrados e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Atente-se para a necessidade de observância, pelos Oficiais de Registro, do disposto no Ofício Circular nº8/2022 pela adesão ao sistema de citação e intimação eletrônica via portal PJE (<https://www.tjce.jus.br/formulario-e-saj/>)

À superior consideração".

Isto posto, acolho a sugestão acima, cujos fundamentos incorporo ao presente decisório, e determino a expedição de ofício circular a todos os magistrados e Oficiais de Registro Civil, encaminhando cópia do referido parecer, para que tomem conhecimento das conclusões exaradas pelo eminente Juiz Corregedor Auxiliar e, doravante, passem a adota-las.

Cientifique-se o magistrado interessado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo regimental sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**Marlúcia de Araújo Bezerra**

Corregedora-Geral da Justiça

CGJ03



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA, Desembargador**, em 26/02/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0029941** e o código CRC **77C3984C**.

---

Referência: Processo nº 8500049-95.2025.8.06.0167

SEI nº 0029941

---

Criado por [40552](#), versão 2 por [40552](#) em 26/02/2025 13:43:59.